



**ATA DA 2842ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

1 Aos catorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor Conselheiro **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presente o
5 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Ausente o Excelentíssimo Senhor
6 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** por motivo de férias. Presentes os
7 Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos**, que foi
8 convidado para compor o quorum, e **Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência
9 de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
10 **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom
11 dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à
12 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem
13 emendas. Não houve expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos.**
14 Presente à sessão a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra.
15 Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados para a próxima sessão, com
16 os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os **Processos TC N.ºs.**
17 **07205/09, 06738/12, 08930/12, 00117/10, 12557/13, 00669/10, 05748/06, 03278/08 e**
18 **11791/97** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi aprovada moção de aplausos ao
19 douto Procurador deste Tribunal de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, por
20 proposição do insigne Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que parabenizou
21 Sua Excelência pela edição do livro “Lições do Direito Financeiro”, juntamente com a Dra.
22 Amanda Lucena Arthur Moura. Ao formular o registro, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede
23 Santiago Melo mencionou que é uma obra bastante completa e de grande alcance que deve ser
24 utilizada, não só por estudantes que resolvem fazer concursos públicos, pois até questões de

25 concursos o livro traz, como também, por profissionais do direito. O Procurador Manoel Antônio
26 dos Santos Neto endossou as palavras de Dr. Oscar Mamede Santiago Melo, também o
27 fazendo o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Excelentíssimo Conselheiro Presidente da 2ª
28 Câmara Antônio Nominando Diniz Filho, que solicitou a comunicação desta moção ao nobre
29 procurador. Dando início à Pauta de Julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**
30 **SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro**
31 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 11512/14.** O Conselheiro
32 Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar
33 Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o
34 nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os
35 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do
36 Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, DAR-lhe
37 PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida, reduzindo
38 para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a multa aplicada ao Senhor Sebastião Alberto Candido da Cruz.
39 Foi analisado o **Processo TC Nº. 06373/15.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou
40 impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o
41 quorum. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas
42 acompanhou o voto adiantado pelo relator, com a ressalva de que neste novo processo instaurado, o
43 prazo de intimação deverá ser reaberto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
44 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O
45 ARQUIVAMENTO deste processo tendo em vista que a matéria abordada será objeto de análise
46 quando do acompanhamento da gestão feita pela Auditoria deste Tribunal. Foi analisado o **Processo**
47 **TC Nº. 10743/16.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o
48 Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Concluso o relatório,
49 e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas acompanhou os termos adiantados pelo
50 relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
51 conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo tendo
52 em vista que a matéria abordada será objeto de análise quando do acompanhamento da gestão feita
53 pela Auditoria deste Tribunal. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe
54 **“B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator**
55 **Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**
56 **05780/10.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada
57 acrescentou ao pronunciamento ministerial por escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
58 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR

59 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência
60 Social de Sumé, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Rita Dark
61 da Silva Aquino, com a recomendação no sentido de corrigir as falhas remanescentes, apontadas
62 pela Auditoria; RECOMENDAR ao Chefe do Poder Legislativo de Sumé no sentido de proceder à
63 correção da situação irregular constatada, com a inserção dos servidores efetivos no âmbito do
64 Regime Próprio Municipal, como preconiza a Constituição Federal, recomendação essa que será
65 verificada na ocasião da sua prestação de contas do exercício de 2017; e DETERMINAR a
66 Auditoria que, ao examinar a PCA de 2017 da Câmara Municipal, verifique se as recomendações
67 acima foram cumpridas. Foi analisado o **Processo TC N°. 05509/13**. Concluso o relatório e não
68 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao pronunciamento
69 ministerial por escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
70 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM
71 RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas relativa
72 ao exercício de 2012; e RECOMENDAR ao atual gestor do IPM maior observância dos termos da
73 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de
74 Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
75 Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro em Exercício Antônio
76 Cláudio Silva Santos. Foi examinado o **Processo TC N°. 09597/08**. Concluso o relatório, e não
77 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao parecer, com a
78 ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário em relação à multa. Colhidos os votos, os
79 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do
80 Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação nº
81 001/2008 e o Contrato nº 304/2008; RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Estado da
82 Infraestrutura, no sentido de que guarde estrita observância aos preceitos da Lei 8.666/93, a fim de
83 que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação; e
84 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo. Relator Conselheiro Substituto
85 Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s. 05347/15**
86 **e 07458/15**. Após as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, o nobre Procurador de
87 Contas acompanhou os entendimentos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
88 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
89 JULGAR REGULARES os respectivos procedimentos e os contratos decorrentes; e
90 DETERMINAR o arquivamento dos referidos autos. Foi submetido a julgamento o **Processo TC**
91 **N°. 01658/16**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo
92 convidado o próprio relator para compor o quorum, passando-se a presidência, neste processo, ao

93 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre
94 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
95 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
96 JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente; e DETERMINAR o
97 arquivamento dos presentes autos. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator**
98 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.**
99 **01957/14.** Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas
100 nada acrescentou ao parecer ministerial, ficando a cargo do conselho o questionamento, uma vez
101 havendo a transição de gestão, de se fazer uma nova inspeção ou de se manter esses processos em
102 trâmite sem fim. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
103 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR NÃO CUMPRIDO o
104 Acórdão AC2 TC 01512/16; APLICAR NOVA MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à
105 Senhora Adriana Aparecida Souza, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de
106 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
107 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
108 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser
109 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário,
110 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos
111 termos do §4º do art. 71 da Constituição Estadual; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos
112 autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pilões, relativa ao exercício de 2015, para
113 subsidiar a sua análise, com vista a emissão de Parecer Prévio; ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias
114 ao novo Prefeito de Pilões para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da
115 legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 05/35, de tudo dando ciência a esta Corte de
116 Contas, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas do exercício de 2015 e outras
117 cominações legais; e ADVERTIR o atual Prefeito do Município de Pilões, no sentido de que a
118 persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades
119 pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula
120 nas prestações de contas futuras. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.**
121 **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi submetido a julgamento o
122 **Processo TC Nº. 14848/13.** Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o nobre
123 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os
124 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
125 voto do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, sem aplicação de sanção, ante a
126 perda superveniente de objeto e ausência de comprovação de má fé por parte dos denunciados

127 (Prefeito e Vereadora); RECOMENDAR à Administração Municipal a observância dos comandos
128 legais que regem a matéria, declinando da repetição da falha ora debatida; EXPEDIR comunicação
129 do teor desta decisão às partes interessadas; e DETERMINAR o arquivamento do processo, por
130 perda do objeto. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio**
131 **Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 13802/16 e 15357/16. Concluídas
132 as leituras dos relatórios, e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
133 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
134 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
135 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício**
136 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 00694/14, 08671/14,
137 12725/16 e 12799/16. Concluídas as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, o
138 representante do Ministério Público de Contas opinou em conformidade com as conclusões da
139 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
140 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
141 registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi submetido a
142 julgamento o Processo TC N.º. 03422/10. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se
143 averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum, passando-se a
144 presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Após a leitura do
145 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou em relação ao
146 parecer ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
147 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias
148 para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências
149 necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de
150 multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi
151 submetido a julgamento o Processo TC N.º. 13824/15. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
152 Filho se averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum, passando-se a
153 presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Após a leitura do
154 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer de sua
155 autoria constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
156 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS e CONCEDER
157 registro aos atos de vínculo funcional dos agentes de combate às endemias destacados no último
158 relatório da Auditoria; RECOMENDAR ao gestor atual de Água Branca no sentido de observar a
159 legislação constitucional e infraconstitucional, sobretudo ao princípio da legalidade administrativa,
160 bem como para que não reincida nos vícios apontados pelo corpo técnico deste TCE em certames

161 futuros; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram julgados os Processos TC N.ºs.
162 12271/16, 12272/16, 12277/16, 12293/16, 12364/16, 12372/16, 12390/16, 12392/16, 12393/16,
163 12394/16, 12395/16, 12402/16, 12410/16, 12804/16, 12805/16, 12810/16 e 16013/16. Concluídas
164 as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, o representante do Ministério Público de
165 Contas opinou em conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros
166 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
167 Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “I” –
168 **RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o
169 **Processo TC N.º. 11366/13.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador
170 de Contas nada acrescentou em relação ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os
171 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
172 proposta de decisão do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, DAR-
173 LHE PROVIMENTO, desconstituindo a multa aplicada ao Senhor Josenildo Santiago; JULGAR
174 LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Senhora Aurenice Nilo da Gama;
175 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE**
176 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva**
177 **Santos.** Foi analisado o **Processo TC N.º. 14666/13.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
178 se averbou impedido, sendo convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para
179 compor o quorum, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio
180 Alves Viana. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou
181 pela aplicação de multa e assinação de novo prazo caso não tenha havido mudança de gestão, do
182 contrário, havendo a mudança na gestão, opinou pela realização de uma nova inspeção uma vez ser a
183 maioria dos cargos comissionados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
184 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO
185 CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 03848/14; APLICAR MULTA pessoal de R\$ 4.000,00 (quatro mil
186 reais) ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipu, Senhor Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo,
187 com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento do
188 Acórdão AC2 TC 03848/14, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste
189 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de
190 Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
191 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR à
192 Auditoria que analise as irregularidades, tratadas nestes autos, no âmbito do processo de
193 acompanhamento da gestão, exercício de 2017, comunicando ao atual Prefeito que a falta de adoção
194 das medidas corretivas poderá comprometer as contas relacionadas ao exercício mencionado; e

195 DETERMINAR o arquivamento do processo. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o
196 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que não havia processo a ser
197 distribuído por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª
198 Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário
199 Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 14 de fevereiro de 2017.

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 14:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 11:50



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 15:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 07:17



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 14:21



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO